



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 30 de julho de 2021.

PC nº 143.07.2021

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 54**, de 2021, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 124, de 2021, que dispõe sobre a ampliação temporária da área de atendimento de bares e restaurantes, como forma de favorecer o distanciamento social entre frequentadores, mediante a autorização para colocação de mesas e cadeiras em extensões temporárias das calçadas e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pese a intenção dessa Colenda Câmara, a propositura em apreço não merece prosperar pelas razões a seguir expostas.

Os Municípios brasileiros, entes federados autônomos nos termos dos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, são dotados de competência legislativa para disciplinar assuntos de interesse local, em caráter privativo ou suplementar, conforme dispõe os incisos I e II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

O Supremo Tribunal Federal reafirmou a competência federativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para adotar medidas de polícia sanitária, como isolamento social, quarentena, restrição de locomoção e definição de atividades essenciais, em razão da pandemia da COVID-19. Isso significa que, em respeito à Constituição Federal, os Governadores e Prefeitos têm autonomia para editar medidas em defesa da saúde.

Desse modo, a competência para definir regras e forma de funcionamento é competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Referida competência é discricionária do Prefeito, que tem o poder de decidir sobre como determinada atividade ou serviço será autorizado ou será proibido de funcionar, inclusive determinando os horários de atendimento e formas, mas tal conclusão depende de inúmeros fatores, que podem se alterar a cada dia, tais como o número de casos suspeitos e confirmados, o número de óbitos, a quantidade de leitos de UTI disponíveis, a forma de propagação do vírus, a existência ou não de medicamentos inibidores dos sintomas, a presença ou não de vacinas, entre diversas outras circunstâncias.

De tal forma, o Poder Executivo é o Poder competente para, em um juízo de discricionariedade, seguindo estudos e normas técnicas, definir as ações concretas e os protocolos de prevenção, a fim de se combater a pandemia.





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Nesse sentido, o Poder Executivo detém atribuições inerentes à reserva da administração, que é “(...) o conjunto das formas de proteção estruturado na Constituição, de maneira explícita e implícita, em benefício do Poder Executivo e da Administração Pública como um todo, para que esses possam realizar suas funções administrativas e prerrogativas correlatas, para o bom cumprimento dos respectivos papéis institucionais”¹.

Nas palavras de Canotilho, a reserva de administração é “(...) um núcleo funcional de administração ‘resistente’ à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento”².

Diante da dinamicidade de uma pandemia, a matéria deve ser, portanto, regulamentada via atos infralegais, a serem editados pelo Poder Executivo, os quais podem ser rápida e sistematicamente alterados, a fim de se adequar à atual situação de contágio do vírus.

Sobre o tema, é consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao declarar inconstitucional leis que visem a restringir a função do Poder Executivo de adotar medidas concretas para a execução de políticas públicas:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012).

Além disso, a título de informação, destacamos que já existe no Município regramento sobre a utilização de extensões de calçadas, mais conhecidos como *Parklets*, conforme Decreto n.º 17.212, de 29 de julho de 2019, que regulamenta a instalação, a manutenção e o uso de extensão temporária de passeio público.

¹ MACERA, Paulo Henrique. Reserva de administração. Revista Digital de Direito Administrativo – USP, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 343, 2014.

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2009. com o identificador 320030003700370033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

O parklet consiste na instalação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, como uso de extensão temporária da calçada, com o objetivo de ampliar a oferta de espaços públicos, promover a convivência e ainda incentivar o uso de transporte não motorizado.

Note-se que o Projeto de Lei em questão visa o mesmo tipo de instalação, porém, provisória, para uso exclusivo de bares e restaurantes, aumentando os lugares para os frequentadores, por conta do distanciamento imposto por causa da pandemia decorrente do Coronavírus.

Por derradeiro, destacamos a publicação recente do Decreto n.º 17.733, de 29 de julho de 2021, que dispõe sobre o funcionamento dos serviços e das atividades comerciais, não essenciais, na Cidade de Santo André, no período de 01 a 16 de agosto de 2021, durante a Fase de Transição do Plano São Paulo, que permite que os serviços e atividades comerciais, não essenciais, previstos no Decreto n.º 17.684, de 21 de maio de 2021, funcionem na forma presencial, no horário das 06h00 às 00h00, observando-se o limite de 80% (oitenta por cento) de ocupação da capacidade total, não necessitando de mais ampliação de espaço.

Pelo exposto, diante da análise do Projeto de Lei CM n.º 124/2021 perante a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de n.º 54, de 2021, referente ao Projeto de Lei CM n.º 124, de 2021, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320030003700370033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.